RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008057-37.2014.8.14.0006

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RECORRENTE: JOSÉ NILSON DA SILVA NEVES

RECORRIDA: A JUSTICA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

## **EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO – IMPRONÚNCIA – DESCABIMENTO – TESTEMUNHOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE FORNECEM INDÍCIOS DE QUE O RECORRENTE FOI COAUTOR DO FATO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Em que pese as testemunhas não terem presenciado o delito, os seus depoimentos contém informações, que souberam por terceiros, apontando o recorrente como coautor dos delitos, o que é suficiente para demonstrar os indícios de autoria e assim manter a decisão de pronúncia.
- 2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR. Belém, 08 de novembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Relator

## RELATÓRIO

JOSÉ NILSON DA SILVA NEVES, inconformado com a decisão que o pronunciou pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2°, inc. IV c/c 14, inc. II e 121, §2°, incs. I e IV, todos do CP, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, objetivando a sua reforma.

Sustenta o recorrente que não há indícios para lhe apontar como o autor do crime, tendo em vista nenhuma testemunha presenciou o crime.

Fórum de: BELÉM Email: scci2@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone:



Por isso, pediu o provimento do recurso a fim de ser impronunciado.

Em contrarrazões, o recorrido afirma que as provas colhidas nos autos são suficientes para demonstrar os indícios de autoria, razão pela qual pugna pelo improvimento da via impugnativa.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Sem revisão.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 14/06/2014, na cidade de Ananindeua, o recorrente, acompanhado do corréu Ledilson da Costa Barbosa, se dirigiram a uma arena de futebol e mataram a tiros a vítima Raif Nilson da Silva Neves, além de balearem os nacionais Andrew Correia do Rego e Adriano Carvalho da Cruz.

Eis a suma dos fatos.

## DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA

Sustenta o recorrente que não há indícios para lhe apontar como o autor do crime, tendo em vista nenhuma testemunha presenciou o crime.

Em que pese não ter visto o crime, a testemunha Reginaldo de Souza Pimentel, afirmou em juízo (fls. 133) que, ao realizar a prisão do recorrente e do corréu, aquele confessou a autoria do delito. De igual forma, a testemunha Carlos dos Santos Aquino Júnior afirmou na instrução processual que soube por terceiros que o recorrente foi uma das pessoas que cometeu o delito.

Portanto, as provas colhidos nos autos fornecem indícios que o recorrente cometeu o delito, motivo pelo qual a manutenção da pronúncia se impõe.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

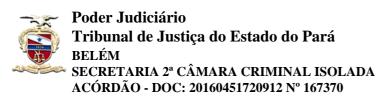
Belém, 08 de novembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: **66.613-710** Bairro: Fone:





Relator

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: **66.613-710** Bairro: Fone: